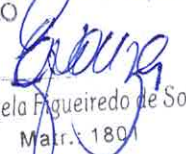


**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
QUISSAMÃ/RJ**

Protocolo do Rio de Janeiro
P.M.O. 0999/23 de 06/03/23
PROTÓCOLO
Hora: _____ Rubrica: 
Elisângela Figueiredo de Souza
Matr.: 1801

Ref.: Pregão Presencial nº 026/2023

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF n.º 00.604.122/0001-97, com sede à Avenida Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38.413-069, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por intermédio de seu bastante procurador, mandato incluso, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

I. PRELIMINARMENTE

1. Preliminarmente, esta Recorrente pede vênia para reafirmar o respeito que dedica ao ente Contratante e seus membros. Destaca que o presente recurso tem estrita finalidade de preservar os recursos públicos, pois, **como será demonstrado**, entende que a empresa Arrematante do certame não preenche os requisitos exigidos pelo edital convocatório, devendo então ser desclassificada nos termos da legislação vigente.

II. FATOS

2. A Recorrente, participou do pregão em epígrafe, cujo objeto é:

2 - DO OBJETO

2.1 - A presente Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 026/2023, foi autorizada no processo nº 14878/2022, pela Secretaria Municipal de Administração, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Emissão de cartão eletrônico com chip e Operacionalização do Vale-alimentação concedido aos servidores públicos municipais

3. A presente Licitação foi disputada na modalidade Menor Preço, não sendo aceitas taxas negativas. Ocorre que, várias empresas que concorriam ao certame apresentaram proposta de taxa administrativa 0%, restando assim empatadas.
4. Diante deste cenário, o justo e correto seria a realização de um sorteio como critério de desempate **haja visto que não seria possível que qualquer empresa viesse a superar os lances já apresentados.**
5. Entretanto, de maneira equivocada, o Pregoeiro selecionou a empresa LE CARD como Arrematante do certame, em razão de uma equivocada interpretação do artigo 3º, § 2º, da Lei 8.666/93 e artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006.
6. Ocorre que, a condução do certame que declarou a empresa vencedora, única e exclusivamente por ser ME/EPP, viola os preceitos legais e os Princípios Administrativos que norteiam o processo licitatório, devendo tal decisão ser revista pelo Pregoeiro, restabelecendo assim a legalidade e a isonomia no presente pregão.
7. Isto posto, tendo em vista que a decisão da i. pregoeiro está equivocada, se distanciando da legislação vigente, bem como pelas disposições do instrumento convocatório, pugna-se, desde já, que seja revista a convocação da Arrematante.

III. DIREITO

III.1 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – DESEMPATE

8. O Edital convocatório assim dispõe sobre o critério de desempate:

12.11.1 - HAVENDO EVENTUAL EMPATE ENTRE AS PROPOSTAS OU LANCES, SERÁ UTILIZADO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE SUCESSIVAMENTE:

a) Preferência para as ME/EPP'S, desde que classificadas no credenciamento através de declaração prevista no item 9.2 do Edital;

9. Ocorre que o próprio Instrumento Convocatório dispõe de forma contrária a legislação vigente, visto que o correto é a possibilidade de empresas ME e EPP, em caso de empate, **apresentem uma proposta mais vantajosa** para que esta seja selecionada como arrematante do presente processo licitatório.

10. Entretanto, no caso em tela, visto que não é aceito taxas negativas e que todas as empresas apresentaram taxa 0%, o justo e correto a ser feito é o sorteio entre todas as empresas participantes que apresentaram a proposta mínima aceitável.

11. Isto pois, houve um **empate real** entre todas as propostas apresentadas.

12. É sabido que o critério de julgamento deve ser objetivo indicando os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando a previsibilidade do julgamento, devendo-se atentar ao que dispões a legislação, bem como o edital.

13. Ademais, o critério de desempate ao qual se refere os arts. 44, da LC 123/06 diz respeito à possibilidade daquelas empresas ofertarem proposta inferior à primeira colocada:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
(...)

14. Portanto, seguindo a própria legislação que fundamentou a decisão do Pregoeiro, não é cabível que o sorteio seja realizado apenas entre as empresas de porte ME/EPP, visto que não houve o cumprimento das exigências que a própria legislação prevê.

15. **A legislação em vigor apenas permite que a Licitante faça nova proposta mais vantajosa, mas nunca previu que em caso de empate a empresa ME ou EPP teria automático direito de ser considerada arrematante.**

16. Assim deveria o r. Pregoeiro ter prosseguido com o certame, com o sorteio conforme o próprio instrumento convocatório determina vinculando-se as previsões legais.

17. Neste sentido é o entendimento doutrinário:

Verifica-se que o “desempate” não é automático, em favor da microempresa ou da empresa de pequeno porte, uma vez que existe no inciso I uma condição para isso aconteça, qual seja, que a interessada apresente proposta com “preço inferior” àquela considerada, até então, vencedora do certame. Atendida a condição de “cobrir” a outra oferta, tem-se o direito da microempresa ou da pequena empresa de ser declarada vencedora do certame. (gn)¹

18. Ora, no caso em tela as empresas apresentaram a mesma proposta (proposta mínima aceitável), portanto, sequer a possibilidade de que este ocorresse. Por óbvio, o cenário exige a realização de sorteio, em atenção ao princípio do critério de julgamento, vinculação ao edital e legalidade.

¹ LIMA, Jonas Sidnei Santiago de Medeiros. Licitações à luz do novo estatuto da microempresa (Lei Complementar n. 123/2006 (incluindo o Decreto n. 6204/2007, legislação correlata, experiências internacionais e análises de editais). Campinas,SP: Servanda Editora, 2008. p. 77

19. Ademais, ressalta-se, novamente, que a Arrematante **não ofertou** valor menor do que aquele apresentado pela empresa cadastrada em primeiro lugar, **conforme exige o art. 45, LC 123/06 ao passo que TODAS teriam apresentado o menor valor possível.**

20. **Não obstante, a Lei 10.520/02 e Lei Complementar 123/06, são silentes quanto ao empate real entre as empresas, razão pela qual não há outra possibilidade senão aplicar a Lei 8.666/93.**

21. Isto porque, a Lei 8.666/93, determina, em seu art. 45, §2º, que o critério de desempate será, **exclusivamente**, o sorteio entre as empresas empatadas:

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, **a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público**, para o qual todos os licitantes serão convocados, **vedado qualquer outro processo.**

22. Portanto, é evidente que o legislador não deu margem de liberdade ao administrador, sequer opção para a escolha de critérios de desempate. Ao contrário, estabeleceu como único critério, **o sorteio em ato público.**

23. Logo, trata-se de ato VINCULADO, na qual, **não cabe ao agente público a escolha por agir de uma forma ou de outra.** A lei é clara, ocorrendo empate, o único critério cabível para solucionar a situação é o sorteio.

24. Neste sentido Marçal Justen *in* Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética: **“foi barrada a utilização de outros critérios, que não o sorteio”.**

25. Ademais, é pacífico que na licitação o edital vincula as partes e a administração. O princípio da vinculação do edital já vem expresso no art. 3º da Lei 8666, a saber:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento**

convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

26. Aliás, neste sentido é o artigo 41 da mesma Lei:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

27. Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

28. Reforçando as disposições dos artigos previstos na Lei 8666/93 vejamos o entendimento do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

(...) que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital, ou seja, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora. (Hely Lopes Meirelles *in* Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed., ed. Malheiros).

29. O Superior Tribunal de Justiça em suas decisões reforça o caráter vinculativo do edital, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

“- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (STJ - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213) (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados” (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03).”

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.

III - Remessa oficial desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 07/05/2007 DJ p.61 Data da Decisão: 26/02/2007

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

(grifo nosso)

30. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. É a lei interna da Licitação.

31. Isto posto, não pode o administrador tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos.

32. Podemos ainda invocar o Princípio da Moralidade que deve nortear todo processo licitatório já que o mínimo que se espera, *data maxima venia*, é que o procedimento se desenrole dentro de padrões éticos e honestos, julgamento justo e preservação dos valores jurídicos.

33. Marçal Justen em sua obra, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (11ª ed., ed. Dialética), discorrendo sobre o assunto ensina que:

Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade, afasta-se a aparência de cumprimento à lei ou ao ato convocatório. A conduta do Administrador público deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do Ato Convocatório. (grifo nosso)

34. Assim, de maneira equivocada o Pregoeiro pautou sua decisão de forma discricionária, se desvinculando das indicações do edital convocatório e da legislação vigente, sendo que ao estarem as empresas empatadas, deveria ter sido realizado sorteio em ato público, nos termos da Lei.

35. E ainda, a jurisprudência:

Acórdão 2.138/2005 Plenário

(...)

*verificado empate entre propostas comerciais, adotar as providências seguintes:

Primeiro, analisar se algum dos licitantes está ofertando bem ou serviço que preencha simultaneamente às seguintes condições, hipótese em que deverá ser aplicado o direito de preferência estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.248/91, alterado pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004: (...). **Persistindo o empate entre as melhores propostas licitantes, ou comprovada a inviabilidade da aplicação da regra de preferência estabelecida pela redação atualizada do art. 3º da Lei nº 8.248/1991, proceder ao sorteio da oferta que atenderá ao interesse público, observado o disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002;**" grifo nosso.

(...) pela irregularidade de convite estabelecendo prazo de entrega como critério de desempate. (TCU, nº TC-550.790/1991-8).

(...) nas licitações, havendo empate, obedeça ao prescrito no §2º do art. 45 da Lei 8.666/93, que estabelece o sorteio para a decisão do certame. (TCU. Nº TC-275.2003/1996-4)

36. Ainda impende comentar que no Brasil, o Princípio da Legalidade assenta-se na própria estrutura do Estado de Direito e está radicado nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal. Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões.

37. Por esta razão o festejado professor Celso Antônio Bandeira de Mello é incisivo nesta seara, *verbis*:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina
(in Curso de direito administrativo. 34. ed. rev., e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 54).

38. Só o particular pode fazer aquilo que a lei não veda, à Administração somente pode fazer aquilo que a lei previamente autoriza.

39. O mestre Hely Lopes Meirelles arremata:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim; para o administrador público significa "deve fazer assim. (*in* Direito Administrativo Brasileiro, p. 86, 27ª edição)

40. Assim, temos que:

- Ocorreu um empate real entre diversas empresas por apresentarem a proposta com taxa administrativa 0%;
- Foi selecionada uma empresa ME/EPP (Le Card) sem que seja cumprido os demais requisitos legais;
- O correto, no caso em tela, é a realização de sorteio entre as empresas, visto a impossibilidade de lances mais vantajosos à Administração Pública.

41. No presente caso, houve o empate real entre as propostas. Ou seja, é necessário a realização de um sorteio entre as empresas para que assim seja determinado a real Arrematante no presente Processo Licitatório.

IV. PEDIDOS

42. Por todas as razões e fundamentos apresentados, requer:

a) que seja dado provimento ao Recurso, tendo em vista a decisão equivocada do r. Pregoeiro durante a condução do certame ao realizado o sorteio em descumprimento das previsões legais, nos termos as Súmula 473 do STF, declarando nulo os procedimentos adiante tomados, com a convocação dos demais participantes que

empatarem para participar de sorteio público, nos termos da Lei, visando declarar o real arrematante do certame;

b) Caso não seja esse o entendimento adotado, requer-se desde já cópias integrais do procedimento licitatório, para que a Recorrente tome as providências necessárias, vez que se trata de flagrante descumprimento legal;

c) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas aos *e-mail* mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 2 de março de 2023.

**VITOR FLORES
DE DEUS:
09982268660**

Assinado digitalmente por VITOR FLORES DE DEUS:09982268660
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR CAMBARA, OU=Videoconferencia, OU=15470993000132, CN=VITOR FLORES DE DEUS:09982268660
Data: 2023.03.02 16:46:44-03'00'

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

M G

NOME
VITOR FLORES DE DEUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
MGI 6254081 SSP MG

CPF
099.822.686-60

DATA NASCIMENTO
14/11/1990

FILIAÇÃO
SIMAR FLORES DOS SANTOS
MARCIA GODOI DE DEUS SANTOS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. RE

Nº REGISTRO
06007660487

VALIDADE
22/09/2025

1ª HABILITAÇÃO
20/02/2014

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2277234998

OBSERVAÇÕES

Vitor Flores de Deus
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
UBERLÂNDIA, MG

DATA EMISSÃO
29/10/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

00470041446
MG581131967

MINAS GERAIS

DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



P.M.º 2999/23
Processo nº
Rubrica Fls 12

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



Tapuira Cartório de Paz e Notas

Praça Said Jorge nº 105 - Centro - CEP: 38.439-600 - Fone/Fax (34) 3244-1173

Oficial/Tabelião - José Roberto de Fátima Rangel

MUNICÍPIO E COMARCA DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS



Processo nº 2999/23
Folha 13

LIVRO: 034-P

FOLHA: 104

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA à LUCAS BONFIM BARBOSA e OUTRO(A,S), na forma abaixo declarada:

SAIBAM QUANTOS este público instrumento de procuração bastante virem que ao(s) vinte e oito dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (28/12/2022), neste Cartório de Paz e Notas, situado no Distrito de Tapuira, Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Praça Said Jorge, nº. 105, Centro, endereço(s) eletrônico(s): cartorio.tapui@hotmail.com, compareceu(ram) como outorgante(s): TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, com sede e foro em Uberlândia - MG, à Avenida Jacaranda, nº. 200, Bairro: Jaraguá, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.604.122/0001-97, com seu contrato de constituição registrado na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), sob o NIRE: 3120465026-2, neste ato representada por seu diretor presidente: LUIZ ANTÔNIO ABREU, brasileiro, divorciado, empresário, portador da CNH nº de Registro: 03800712930 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade nº. M-3.405.427 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 539.307.976-15, nascido em 28/11/1965, filho de Arlindo Abreu e Maria Euripedes Matos Abreu, residente e domiciliado em Uberlândia - MG, à Rua Bento de Faria, nº. 15, Casa 06, Bairro: Lagoinha, endereço(s) eletrônico(s): luiz.abreu@valecard.com.br. Reconhecido(a,s) como sendo o(a,s) próprio(a,s) e identificado(a,s), face aos documentos de identidade apresentados, cuja capacidade, reconhecimento e dou fé. E por este público instrumento, e na melhor forma de direito, o(a,s) outorgante(s), disse(ram)-me que, constitui(em) e nomeia(m) como seu(ua,s) bastante(s) procurador(a,s): LUCAS BONFIM BARBOSA, brasileiro, casado, diretor de mercado público, portador da CNH nº. de Registro: 03240540500 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG 13.106-646 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 064.182.276-62, filho de Sérgio Rodrigues Barbosa e Sônia Valeria Bonfim Barbosa, com endereço comercial em Uberlândia - MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, endereço(s) eletrônico(s): lucas.barbosa@valecard.com.br, viktor.deus@valecard.com.br; FERNANDO TANNÚS NARDUCHI, brasileiro, casado, coordenador de mercado público, portador da cédula CNH nº. de Registro: 00407765202 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade, nº M-9.198.484 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 848.928.626-49, nascido em 02/08/1980, filho de Anamélia Borges Tannús Dami e Mário Jesus Narduchi Filho, com endereço comercial em Uberlândia - MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, endereço(s) eletrônico(s): fernando.tannus@valecard.com.br; VITOR FLORES DE DEUS, brasileiro, solteiro, especialista de mercado público, portador da CNH nº de Registro: 06007660487 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG-16.254.081 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 099.822.686-60, nascido em 14/11/1990, filho de Simar Flores dos Santos e Marcia Godoi de Deus Santos, residente e domiciliado em Uberlândia - MG, à Rua João Flores, nº. 300, São Jorge, endereço(s) eletrônico(s): viktor.deus@valecard.com.br; a quem a outorgante, concede aos outorgados procuradores, poderes para participar de toda e qualquer licitação, poderes para solicitar edital, participarem do certame, assinar documentos de habilitação e propostas comerciais, formular ofertas e lances, negociar preços, declarar intenção de interpor recursos, assinar contratos e aditivos, apresentar representação (denúncia) no Tribunal de Contas do Estado em todo Território Nacional, ou Tribunal de Contas da União e praticar todos os demais atos inerentes ao certame, sendo vedado substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente independente da assinatura do outro. Procuração esta que terá validade até 31/12/2023 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e três). CERTIFICO que esclarecesse a(o,s) outorgante(s), que o presente só terá validade com a apresentação dos documentos que comprovem a titularidade de posse, domínio, direito e ação. Deve a prova de estas declarações serem exigidas diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar. DECLARAÇÃO(ÕES) FINAL(AIS): declara(m) ainda o(a,s) outorgante(s) que em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados de Dados: a) - submete(m) seus dados pessoais voluntariamente; b) - está(ão) ciente(s) de que referidos dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória, tais como: DOI, CENSEC e similares, por imposições normativas; e, c) - está(ão) ciente(s) de que, dado o caráter público dos atos notariais, poderá ser fornecida certidão desta escritura a terceiros, caso solicitado. Assim o disse(ram) do que lhe dou fé, digitei-lhe(s) este instrumento que lhe sendo lido, achou(aram) em tudo e conforme aceita(m), outorga(m) e assina(m), dou fé. TABELA DE EMOLUMENTOS: Ato: 1458, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 136.91. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 43.03. Valor do ISS: R\$ 2.74. Total: R\$ 182.68. Ato: 8101, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 8.42. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 2.64. Valor do ISS: R\$ 0.17. Total: R\$ 11.23. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 145.33. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 45.67. Valor Total do ISS: R\$ 2.91. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 193.91. Eu, Wagner Ferreira Fagundes, Escrevente Substituto, que a digitei subscrevo e assino. a.a) LUIZ ANTÔNIO ABREU (representando TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA). Nada mais, trasladada em seguida do próprio original, na qual me reporto e dou fé. Eu, Bel. Jefferson Resende Rangel, Tabelião Substituto, que a digitei, subscrevo e assino. Em testº da verdade.





PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M. 2999/23
Processo nº 2999/23
Rubrica *Elisangela* Fis. 14

Processo: 2999/2023 | Autor: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO
PARA OS FINS

Em 6 de março de 2023

ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA
SERVIDOR



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003600310038003800310031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

